



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 69-82.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO 2015

Interessado(s): PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
VERA JUSTINA GUASSO
CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

MANIFESTAÇÃO

Devidamente citados o partido e os seus dirigentes (fls. 214, 238 e 241), houve manifestações às fls. 218-226 e 248-249v., não tendo, contudo, sido suscitados elementos novos, razão pela qual **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ratifica o parecer exarado às fls. 202-208v.**

Apenas reitera-se a **impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade** no presente caso, tendo em vista a **gravidade** da conduta do partido na presente prestação de contas, devidamente analisada no parecer ora ratificado (fls. 205v.-206v. e 208). Passo a transcrever trecho que a sintetiza a referida conduta apenas para enfatizar a necessidade de afastamento da aplicação do princípio acima mencionado:

(...) Ademais, como não se desconhece o entendimento jurisprudencial de mitigação do referido dispositivo e aplicação do princípio da proporcionalidade perante o caso concreto – o que esta PRE opõe-se, como acima mencionado-, acrescenta-se que, em que pese o montante recebido de fontes vedadas corresponda a 1% do total de recursos arrecadados (R\$ 50.043,88), **a conduta partidária foi dotada de gravidade, conforme a própria**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

unidade técnica apontou no item 4.3 à fl.142, porquanto a real mensuração do valor advindo de fontes vedadas deu-se apenas pelo competente trabalho realizado pela unidade técnica do TRE-RS.

Isso porque o Demonstrativo de Contribuições Recebidas encaminhado pelo partido não coincidia com os efetivos doadores constantes nos extratos bancários, conforme devidamente analisado no **item II.I** acima.

Portanto, ante a percepção de recursos de fontes vedadas e a **gravidade da conduta em análise**, impõe-se a sanção de **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014. (...) (grifado).

Portanto, ratificando o parecer exarado às fls. 202-208v., opina essa PRE pela **desaprovação** das contas, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) ao Tesouro Nacional, oriundo de fontes vedadas; e

b) da suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Porto Alegre, 22 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\69-82- PSTU- 2015- Ratificação.odt